



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127438 - GO (2025/0483473-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RODRIGO JEAN OLIVEIRA SANT ANNA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ANALÍTICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e analítica do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A agravante sustenta que o agravo em recurso especial demonstrou a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, alegando hipótese de reavaliação jurídica da prova, afirmando que bastaria a leitura do acórdão recorrido para verificar que a condenação se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem provas judicializadas suficientes.
3. Mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, submeteu-se o agravo regimental à apreciação colegiada da Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência regimental supera o óbice da Súmula 7/STJ mediante demonstração concreta e analítica de que se trata de reavaliação jurídica de fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo probatório, e se é possível inovar a argumentação no agravo regimental para suprir deficiência do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige impugnação específica e analítica, com demonstração concreta de como as premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias possibilitam a conclusão jurídica pretendida, sem necessidade de reexame do material probatório.
5. A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame do acervo fático-probatório não se opera por mera invocação abstrata; demanda exposição pontual e analítica do percurso lógico a partir dos fatos explicitamente delineados no acórdão recorrido.
6. No caso, a defesa não identificou com precisão quais premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido permitiriam, por si sós e sem reapreciação probatória, conclusão

diversa sobre autoria e materialidade do crime de roubo; a argumentação limita-se a questionar o peso atribuído às declarações da vítima e aos elementos inquisitoriais, o que pressupõe reavaliação do conjunto probatório, vedada na via especial.

7. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito policial não se mostra aferível, na via especial, sem reexame de provas, mantendo-se a incidência da Súmula 7/STJ.

8. É incabível inovar a argumentação no agravo regimental para suprir deficiência do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; o agravo regimental não se presta à complementação tardia de fundamentos.

9. Mantêm-se, portanto, os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem argumentos aptos a alterar o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 878.334/DF, Quinta Turma, j. 05.12.2006; STJ, AgRg no AREsp 3.031.354/PE, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127438 - GO (2025/0483473-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO JEAN OLIVEIRA SANT ANNA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ANALÍTICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e analítica do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A agravante sustenta que o agravo em recurso especial demonstrou a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, alegando hipótese de reavaliação jurídica da prova, afirmando que bastaria a leitura do acórdão recorrido para verificar que a condenação se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem provas judicializadas suficientes.
3. Mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, submeteu-se o agravo regimental à apreciação colegiada da Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência regimental supera o óbice da Súmula 7/STJ mediante demonstração concreta e analítica de que se trata de reavaliação jurídica de fatos fixados pelas instâncias ordinárias, sem reexame do acervo probatório, e se é possível inovar a argumentação no agravo regimental para suprir deficiência do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige impugnação específica e analítica, com demonstração concreta de como as premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias possibilitam a conclusão jurídica pretendida, sem necessidade de reexame do material probatório.

5. A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame do acervo fático-probatório não se opera por mera invocação abstrata; demanda exposição pontual e analítica do percurso lógico a partir dos fatos explicitamente delineados no acórdão recorrido.
6. No caso, a defesa não identificou com precisão quais premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido permitiriam, por si sós e sem reapreciação probatória, conclusão diversa sobre autoria e materialidade do crime de roubo; a argumentação limita-se a questionar o peso atribuído às declarações da vítima e aos elementos inquisitoriais, o que pressupõe reavaliação do conjunto probatório, vedada na via especial.
7. A alegação de condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito policial não se mostra aferível, na via especial, sem reexame de provas, mantendo-se a incidência da Súmula 7/STJ.
8. É incabível inovar a argumentação no agravo regimental para suprir deficiência do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; o agravo regimental não se presta à complementação tardia de fundamentos.
9. Mantêm-se, portanto, os fundamentos da decisão agravada, por inexistirem argumentos aptos a alterar o entendimento firmado.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 878.334/DF, Quinta Turma, j. 05.12.2006; STJ, AgRg no AREsp 3.031.354/PE, Quinta Turma, j. 12.05.2026, DJEN 19.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO JEAN OLIVEIRA SANT ANNA em face de decisão proferida, às fls. 510-512, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 520-524, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o agravo em recurso especial não se caracterizou pela generalidade, pois demonstrou a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório; (ii) bastaria a análise do próprio acórdão recorrido para apurar a matéria controvertida, configurando hipótese de reavaliação jurídica da prova, e não de reexame vedado; e (iii) a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos do inquérito policial, sem provas judicializadas suficientes, o que seria aferível da simples leitura do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e analítica do óbice da Súmula 7/STJ.

A insurgência ora trazida no agravo regimental não logra superar esses fundamentos.

Para o adequado afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não é suficiente que a parte recorrente declare, em abstrato, que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica da prova. É imprescindível que ela demonstre, de forma concreta e analítica, de que modo os fatos soberanamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias permitiriam a conclusão jurídica pretendida, sem que para isso seja necessário qualquer reexame do material probatório.

A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame do acervo fático-probatório não opera de modo automático pela simples invocação. Exige demonstração concreta, pontual e analítica.

No caso, tanto no agravo em recurso especial quanto no presente agravo regimental, a defesa não identificou, com precisão, quais premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido permitiriam, por si sós e sem qualquer reapreciação probatória, chegar à conclusão diversa quanto à autoria e à materialidade do delito de roubo. A argumentação não transcende a afirmação de que o acórdão de origem conferiu peso indevido às declarações da vítima e aos elementos colhidos na fase do inquérito policial — juízo que, para ser revisado, pressupõe, em essência, nova valoração do material probatório, o que é vedado na via especial.

A mera alegação de que a análise pretendida seria de direito, desacompanhada do efetivo confronto analítico com o quadro fático delineado no aresto recorrido, é insuficiente para afastar o óbice sumular.

A defesa invoca o precedente segundo o qual a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado

reexame do material de conhecimento (REsp 878.334/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/12/2006).

O precedente é correto, mas inaplicável ao caso. Isso porque, para que a reavaliação seja admitida na via especial, é necessário que o próprio acórdão recorrido tenha explicitamente admitido e delineado os dados fáticos que, requalificados juridicamente, levam a conclusão diversa — e que a parte demonstre, passo a passo, esse percurso lógico. No caso dos autos, o que se pretende, em última análise, é questionar a suficiência da prova para a condenação, mormente pela alegação de que a condenação teria se lastreado apenas em elementos do inquérito policial. Tal discussão, porém, remete necessariamente à valoração do conjunto probatório — peso dos depoimentos, suficiência dos elementos inquisitoriais, credibilidade da vítima —, matéria que escapa à competência desta Corte na via estreita do recurso especial.

Por fim, a tentativa de complementar, nesta sede regimental, a argumentação que se mostrou deficiente no agravo em recurso especial esbarra na preclusão consumativa. O agravo regimental não é a via adequada para inovar na impugnação ou para suprir lacunas argumentativas da peça anterior, conforme reiteradamente decidido por esta Corte:

"5. A tentativa da parte agravante de, somente em sede de agravo em recurso especial, suprir a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal reputados violados mostra-se inadmissível, pois a preclusão consumativa impede corrigir ou complementar, nessa fase, as razões que alicerçaram o recurso especial.

6. No presente agravo regimental, a defesa não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação do recurso especial, limitando-se a alegar, de forma genérica, que o apelo nobre estaria satisfatoriamente fundamentado, sem indicar os trechos em que teriam sido apontados os dispositivos de lei federal tidos por violados ou sobre os quais recairia o dissídio jurisprudencial.

7. A ausência de impugnação específica ao fundamento de não conhecimento do agravo em recurso especial viola o princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, o que impede o agravo regimental de ultrapassar o juízo de admissibilidade." (AgRg no AREsp n. 3.031.354/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026)

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE,

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0483473-5

AgRg no
AREsp 3.127.438 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032918320208090162 32918320208090162

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO JEAN OLIVEIRA SANT ANNA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JEAN OLIVEIRA SANT ANNA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.